

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005591-39.2011.8.16.0000 (757.928-0), DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO

AGRAVANTE: SEVERINO CARLETTO E OUTROS

AGRAVADA: JOÃO BUENO DA ROCHA (MAIOR DE 60 ANOS) E OUTRO

INTERESSADO 1: PRÉ-MOLDADOS PILLAR LTDA

INTERESSADO 2: DERCIO WIRICH E OUTRO

RELATOR: DES. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA

Agravo de instrumento. Ação de indenização em fase de cumprimento de sentença. Ausência de bens em nome da empresa devedora. Pleito de desconsideração da personalidade jurídica. Possibilidade. Inércia da devedora. Desnecessidade de aguardar o esgotamento todos os meios de levantamento dos bens. Inclusão irrestrita de todos os que um dia foram sócios da empresa no pólo passivo. Impossibilidade. Artigo 1003, parágrafo único, do Código Civil. Responsabilidade dos antigos sócios pelo prazo de 02 (dois) anos da averbação da modificação contratual. Decisão parcialmente reformada.

Recurso parcialmente provido.

1. A lei possibilita a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, caracterizado pelo desvio de sua finalidade



social ou confusão patrimonial. Se a pessoa jurídica não tem lastro financeiro para suportar a execução ou quando nenhum bem é encontrado em seu nome, a penhora recairá sobre os bens dos sócios que a integram.

2. A moderna jurisprudência estende os efeitos da Teoria da Desconsideração aos casos em que a pessoa jurídica demonstra desinteresse pelo processo condenatório ou executório, utilizando-se da circunstância de não possuir bens que respondam pela dívida, embora os sócios os tenham.

3. Diante da comprovação da retirada dos ora agravantes do quadro societário da empresa executada em período superior a 02 (dois) anos da demanda inicial, deve ser realizada a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente lide.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0005591-39.2011.8.16.0000 (757.928-0), da 2ª Vara Cível da Comarca Toledo, em que são agravantes SEVERINO CARLETTO E OUTROS, agravados JOÃO BUENO DA ROCHA (MAIOR DE 60 ANOS) E OUTRO e interessados PRÉ-MOLDADOS PILLAR LTDA e DERCIO WIRICH E OUTRO.

I – RELATÓRIO



SEVERINO CARLETTO, ODETE CARLETTO MALACARNE, ELHO JOSÉ CARLETTO, VILSON CARLETTO e ELCIO LUIZ CARLETTO interpuseram o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 379/381 (406/408-TJ), proferida em *ação de indenização por acidente de trabalho em fase de cumprimento de sentença*, sob nº 176/1999, que decidiu pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa Pré-moldados Pillar Ltda., incluindo os mesmos no pólo passivo da demanda principal.

Relatam os agravantes não estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, sendo que a referida medida deve ser excepcional.

Ademais, sustentam que a desconsideração realizada pelo douto Juízo *a quo* incluiu de forma irrestrita todos os sócios – tanto os da época dos fatos como os posteriores – no pólo passivo da demanda.

Ao final, alegaram que a responsabilidade de cada sócio deve ser limitada as suas exatas participações em quotas que detiveram junto à empresa.

Pleiteiam a reforma da r. decisão, afastado-se a responsabilidade dos mesmos pelas dívidas da empresa.

O pedido de efeito suspensivo foi negado por este Relator (fls. 438/439).

O MM. Juiz singular informou que a decisão agravada foi mantida (fls. 444).

Decorrido o prazo para contraminuta (fls. 446), vieram os autos para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO

O presente agravo de instrumento, interposto por Severino Carletto, Odete Carletto Malacarne, Elho José Carletto, Vilson Carletto e Elcio Luiz Carletto visa afastar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Pré-moldados Pillar Ltda. realizada pelo douto Magistrado *a quo*, eximindo os mesmos das responsabilidades da empresa ré.

A r. decisão objurgada tem a seguinte fundamentação (fls. 406/408-TJ):

“(...) No caso em tela, restou evidenciada a fraude perpetrada contra a exequente.

Em suma, a empresa encerrou suas atividades de forma irregular e não deixou bens aptos a garantir o pagamento das dívidas contraídas, condutas que traduzem o nítido intento de burlar a lei e o direito de credores.

Destarte, restaram comprovados os requisitos necessários à aplicação da teoria em exame, a qual terá o condão de coibir os abusos perpetrados em nome da empresa executada apenas neste feito, e impedir que o direito creditício do autor continue a ser frustrado.

Isto posto, com fulcro no artigo 50 do Código Civil de 2002, desconsidero a personalidade jurídica de Pré-Moldados Pillar Ltda, somente nestes autos, para o fim de determinar a inclusão dos sócios Severino Carletto, Elcio Luiz Carletto, Elho José Carletto, Valdemar Carletto, Vilson Carletto, Odete Carletto Malacarne, Decio Weirich e Odete Cogo Weirich, no pólo passivo da demanda. (...)”.

Não vislumbro irregularidade no *decisum* de primeiro grau, fundamentado que está nos termos do artigo 50, do Código Civil,

reconhecendo a fraude perpetrada na tentativa de frustrar o pagamento da indenização ao exequente.

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica está positivada no artigo 50 do Código Civil de 2002 que dispõe:

“Art. 50, CC - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

A lei possibilita a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, caracterizado pelo desvio de sua finalidade social ou confusão patrimonial.

Se a pessoa jurídica não tem lastro financeiro para suportar a execução ou quando nenhum bem é encontrado em seu nome, a penhora recairá sobre os bens dos sócios que a integram.

A moderna jurisprudência estende os efeitos da Teoria da Desconsideração aos casos em que a pessoa jurídica demonstra desinteresse pelo processo condenatório ou executório, utilizando-se da circunstância de não possuir bens que respondam pela dívida, embora os sócios os tenham. Tal conduta respeita ao comportamento ético.

As últimas mudanças no processo de execução têm por mote a celeridade e a efetividade do provimento judicial, de modo que o interesse do

credor em receber o crédito suplanta a proteção da figura do devedor de possível penhora injusta.

Hodiernamente a sociedade tem acompanhado o proliferamento de sociedades inadimplentes, porém, com sócios ricos.

Sob esta ótica, ao caso em exame não há que se negar ao credor diligente a desconsideração da personalidade da sociedade jurídica dos sócios, a fim de, finalmente, ver satisfeito seu direito.

Nesta linha, são os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DE PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE BENS PARA A GARANTIA DO CRÉDITO EXEQUENDO - PENHORA SOBRE BENS DE SÓCIO - POSSIBILIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Na ausência de bens para garantir dívida da pessoa jurídica, a penhora recairá sobre bens de propriedade dos sócios; hipótese perfeitamente possível ante a doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica, haja vista que a pessoa jurídica não possui lastro patrimonial para suportar as dívidas contraídas. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJPR. 9.^a C. Cível. AI 511.536-2. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin. Julg. 23/20/2008. DJ. 7743)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA - ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL - OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE DA PESSOA JURÍDICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 50 DO CC/2002 - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO DECLARANDO A CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO VALOR DEVIDO HÁ MAIS DE 4 ANOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJPR. 7ª C. Cível. AI 0542146-1. Rel. Antenor Demeterco Junior. Julg. 04.08.2009)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INSURGIMENTO AO INDEFERIMENTO DO PLEITO PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS QUE GARANTAM A EXECUÇÃO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. RECURSO PROVIDO. "Deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade, uma vez que restou devidamente comprovado que a empresa agravada encerrou as suas atividades, não efetuou o pagamento de sua dívida, e ainda não possui bens passíveis de penhora" (TJPR, 7º C.Cív., AI nº 262703-6, rel. des. Eugênio Achille Grandinetti, j. 18/08/2004)”. (TJPR. 6ª C. Cível. AI 0549820-0. Rel. Ana Lúcia Lourenço. Julg. 26.05.2009)

Destarte, comprovado o abuso da personalidade jurídica dos sócios para com a empresa, frustrada a execução sobre a empresa ré, deve ser mantida a decisão no tocante a manutenção da desconsideração da personalidade jurídica realizada pelo Magistrado *a quo*.

- Da inclusão irrestrita de todos os sócios no pólo passivo da demanda

Sustentam os agravantes que a r. decisão *a quo* ao realizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, acabou inserindo todos que um dia foram sócios da empresa Pré-moldados Carlettos Ltda, deixando de analisar as cessões realizadas, com retirada e ingresso de novos sócios.

Alega, ainda, a inexistência de responsabilização dos sócios de acordo com suas quotas, nos termos do artigo 1007 do Código Civil.

Neste tópico, assiste razão aos agravantes.

Compulsando os autos, vislumbra-se que no ano de 1995, na sétima alteração do contrato social da empresa Pré-moldados Ltda (fls. 269/270), consta a última cessão de quotas envolvendo os ora agravantes, a qual exclui qualquer participação societária por parte destes desde o dia 03 de janeiro de 1995 (fl. 270), passando a constar como sócios da referida empresa somente as pessoas de Odete Cogo Weirich e Dercio Weirich.

A ação de indenização por acidente de trabalho foi protocolizada no dia 07 de maio de 1999 (fl. 25), ou seja, mais de 04 (quatro) anos após a retirada dos ora agravantes do quadro societário da executada, em 03 de janeiro de 1995, razão pela qual, não há que se falar na inclusão destes no pólo passivo da presente demanda vez que o artigo 1003, parágrafo único, do Código Civil somente prevê a responsabilidade dos sócios até o prazo de 02 (dois) anos da averbação da modificação do contrato. Vejamos:

“Art. 1003, CC – A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único – Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.”

Destarte, diante da comprovação da retirada dos ora agravantes do quadro societário da empresa executada em período superior a

02 (dois) anos da demanda inicial, deve ser realizada a exclusão de seus nomes do pólo passivo da presente lide.

Do exposto, define-se o voto pelo parcial provimento do presente agravo, tão somente para excluir do pólo passivo da presente demanda os ora agravantes, nos termos do parágrafo único do artigo 1003, do Código Civil.

III – DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto.

Presidiu a Sessão o Senhor Desembargador Nilson Mizuta, tendo participado do julgamento os Senhores Desembargadores Arquelau Araujo Ribas e Domingos José Perfetto.

Curitiba, 19 de maio de 2011.

HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA

Des. Relator